

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 3.401, DE 2008

Disciplina o procedimento de declaração judicial da desconsideração da personalidade jurídica e dá outras providências.

Autor: Deputado BRUNO ARAÚJO

Relator: Deputado VALDIVINO DE OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, de autoria do nobre Deputado Bruno Araújo, busca disciplinar o procedimento de declaração judicial de desconsideração da personalidade jurídica e dá outras providências.

O texto do Projeto de Lei nº 3.401, de 2008, em seu artigo 1º busca instituir a desconsideração da personalidade jurídica para fins de estender obrigação da pessoa jurídica a seu membro, instituidor, sócio ou administrador.

O parágrafo único do artigo 1º estende o disposto nesta proposição às decisões ou atos judiciais de qualquer dos órgãos do Poder Judiciário que imputarem responsabilidade direta, em caráter solidário ou subsidiário a membros, instituidores, sócios ou administradores pelas obrigações da pessoa jurídica.

O artigo 2º prevê que a parte que postular da desconsideração da personalidade jurídica ou a responsabilidade pessoal de membros, instituidores, sócios ou administradores por obrigações da pessoa jurídica, indicará, necessária e objetivamente, em requerimento específico, quais os atos por eles praticados que ensejam a sua responsabilização,

devendo o Ministério Público fazer o mesmo nos casos que lhe couber intervir no processo.

No seu parágrafo único fica estabelecido que o não atendimento dessas condições ensejará o indeferimento liminar do pleito pelo juiz.

O artigo 3º trata de que antes de decidir sobre a desconconsideração da personalidade jurídica, o juiz estabelecerá o contraditório e a ampla defesa aos membros, instituidores, sócios ou administradores da pessoa jurídica.

O três parágrafos do artigo 3º definem o procedimento de instauração e de defesa da lide.

O artigo 4º proíbe a desconconsideração jurídica de ofício.

O artigo 5º define que o juiz somente poderá decretar a desconconsideração da personalidade jurídica após ouvido o Ministério Público e nos casos expressamente previstos em Lei, sendo vedada a sua aplicação por analogia ou interpretação extensiva.

O parágrafo 1º, desse artigo, impede que o juiz decrete a desconconsideração da personalidade jurídica antes de facultar à pessoa jurídica a oportunidade de satisfazer a obrigação, em dinheiro, ou indicar os meios pelos quais a execução possa ser assegurada.

Enquanto isso, o parágrafo 2º, prevê que a mera inexistência ou insuficiência de patrimônio para o pagamento das obrigações contraídas pela pessoa jurídica não autoriza a sua desconconsideração como tal, quanto ausentes os pressupostos legais.

O artigo 6º veda que os efeitos da decretação e desconconsideração da personalidade jurídica atinja os bens particulares daquele que não tenha praticado ato abusivo da personalidade em detrimento dos credores da pessoa jurídica e em proveito próprio.

O artigo 7º considera em fraude à execução a alienação ou oneração de bens pessoais de membros, instituidores, sócios ou administradores da pessoa jurídica, capaz de reduzi-los à insolvência, quando, ao tempo da alienação ou oneração, tenham sido citados ou intimados da decisão acerca do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica.

O artigo 8º busca estabelecer que as disposições desta proposição aplicam-se imediatamente a todos os processos em curso perante quaisquer dos órgãos do Poder Judiciário, em qualquer grau de jurisdição.

Por fim, o artigo 9º determina que a lei decorrente deste Projeto de Lei entra em vigor na data de sua publicação.

De acordo com a justificativa do ilustre autor, o presente Projeto de Lei visa instituir um rito procedimental claro para a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, além de assegurar o prévio exercício do contraditório em hipóteses de responsabilidade pessoal de sócio por débito da pessoa jurídica.

O projeto tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva e foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Constituição e Justiça e de Cidadania, conforme o artigo 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio foram oferecidas 03 (três) emendas aditivas, todas elaboradas pelo ilustre Deputado Moreira Mendes (Emendas de nºs 01,02 e 03). Essas emendas acrescentam dispositivos ao projeto com o mesmo objetivo de estabelecer regras claras e alinhadas com o ordenamento jurídico, assim como em sintonia com as próprias disposições da proposição, para nortear a conduta da Administração em relação às atividades de empreendedores, que se organizam de forma legal e regular.

Encontra-se apensado à esta proposição o PL nº 4.298, de 2008, de autoria do nobre Deputado Homero Pereira, estabelecendo normas para desconsideração da personalidade jurídica nos processos de execução civil, trabalhista e fiscal. De acordo com o autor do projeto apensado, a falta de um regramento processual adequado tem permitido uma prática muitas vezes abusiva de magistrados, em total prejuízo do direito de defesa e do contraditório. Segundo o ilustre autor, na prática, a medida da desconsideração da pessoa jurídica tem sido concedida mediante simples pedido do exequente instituído com a prova do vínculo societário e sem qualquer comprovação de algum fato que se enquadre nas hipóteses previstas na lei e na total ignorância da pessoa física atingida.

Ainda na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, foi apresentado voto do nobre Deputado Guilherme Campos, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 3.401 e 4.298, de 2008 e pela rejeição das Emendas Aditivas nºs 001, 002 e 003, na forma de substituto. Em seguida foi apresentada emenda modificativa do ilustre Deputado Vilson Covatti com o pressuposto de ser necessário corrigir as distorções existentes na atuação da administração pública no que se refere à matéria, bem como adicionar mecanismos de proteção ao investidor buscando sujeitar à decisão judicial a desconsideração da personalidade jurídica dos administrados.

Coube-nos agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do artigo 32, inciso VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

As duas propostas, o Projeto de Lei nº 3.401/2008 e o Projeto de Lei nº 4.298/2008, visam corrigir a atual legislação sobre a declaração judicial de desconconsideração da personalidade jurídica inserida no Código Civil Brasileiro (CCB), assegurando, sempre, o prévio exercício do contraditório e da ampla defesa. Portanto, na medida em que oferecem adequados instrumentos processuais, as propostas são importantes para o reordenamento jurídico da questão.

O instituto da desconconsideração da pessoa jurídica tem como objetivo impedir que os sócios e/ou administradores de empresa se utilizem abusivamente da personalidade jurídica, mas não pode ser aplicado de forma açodada e sem respeito às garantias constitucionais, atingindo aqueles sócios ou administradores que não se utilizaram abusivamente da personalidade jurídica ou até mesmo aqueles que participam minoritariamente do capital da empresa, sem praticar qualquer ato de gestão. Mais ainda, atingindo, muitas vezes, sócios ou administradores que não tinham esta qualidade no momento da prática dos atos abusivos.

Do ponto de vista econômico, a insegurança jurídica da atual legislação brasileira sobre a desconconsideração da personalidade jurídica tem afetado a decisão de investidores de se tornarem sócios ou participantes do capital social das empresas, no Brasil. A aplicação desordenada deste instituto, por outro lado, sem a devida comunicação ao sócio participante da sociedade, tem contribuído com a insegurança jurídica que caracterizam muitas tomadas de decisão acerca de investimentos ou de inversões financeiras na economia brasileira, prejudicando a geração de renda e emprego, com implicações na formação de riqueza e arrecadação de impostos.

A limitação da responsabilidade deve ser a regra e a desconconsideração a exceção, sob pena de o sistema estar criando sérios obstáculos estruturais ao desenvolvimento econômico.

A definição dos pressupostos processuais da aplicação da desconconsideração da personalidade jurídica aumentará a segurança dos

investidores relativamente às regras que disciplinam o seu investimento. Daí, a importância desses dois projetos para a agenda microeconômica do País, possibilitando o aprimoramento das condições jurídicas e econômicas necessárias para o nosso crescimento econômico.

Com relação às três emendas apresentadas ao PL 3.401/2008, observo que as mesmas propõem, cada uma, o acréscimo de dispositivos praticamente idênticos, com o objetivo comum de impedir que a descon sideração da personalidade jurídica se dê de forma arbitrária pela autoridade administrativa, sem prévia decisão judicial.

Embora concordemos com os fundamentos das emendas, deixamos de aceitá-las na forma proposta, para apresentar um substitutivo que alcançará os objetivos das emendas propostas. Neste sentido, acolho a emenda nº 04/2011 do nobre Deputado Vilson Covatti (PP/RS), que integrando ao projeto original, dá redação ao novo substitutivo ao apresentado pelo relator anterior.

Assim, voto pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 3.401 e 4.298, de 2008, na forma do substitutivo anexo.

É como voto e submeto à apreciação da Comissão.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2011.

Deputado VALDIVINO DE OLIVEIRA
Relator